

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 135/PA/CISAMREC/2021

Procedimento para Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº. 156/CISAMREC/2021**Requerente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC.**Assunto:** Parecer jurídico quanto a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades da instituição, de forma continuada.**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo em referência, o Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, nos termos do Artigo 24, inc. X, da Lei 8.666/93, quanto a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado para abrigar a sede administrativa da instituição.

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo para dispensa de licitação, de locação de imóvel, referente a sala 01A, localizada na Avenida Santos Dumont nº 1980, no Bairro São Luiz, na cidade de Criciúma SC, para atendimento das finalidades precípuas da administração, da instituição.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular sem a realização dos procedimentos licitatórios. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público e da administração.

A lei nº. 8.666/93, estabelece no inciso X, do Art. 24 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Não diferente é o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), quanto a dispensa de licitação para a contratação de locação de imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da administração, quando assim acordaram:

"A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93.' [...]. (STJ, Recurso Especial n. 797.671/MG, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 05/06/2008). (RN n. 2009.060377-9, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 7.4.11)." (Processo: 2013.028538-5 (Acórdão do Tribunal de Justiça), Relator: Francisco Oliveira Neto, Origem: Capinzal, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em: 30/06/2015, Juiz Prolator: Fernando Machado Carboni).

Evidentemente, para a perfeita contratação, é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado.

Suprido estes pressuposto, a legislação permite a dispensa de licitações quando o objetivo é o locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, além de atender ao interesse público e da coletividade, que justifica-se, no presente caso, por tratar-se de locação imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da instituição e de atender aos 27 municípios consorciados, de forma continuada.

Destarte, a contratação acima mencionada prescinde de licitação, uma vez que se enquadra perfeitamente nas disposições do artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, não havendo óbice para que a Administração do consórcio Requerente contrate a locação de imóveis pretendido.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 10 de dezembro de 2021.

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941